



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Processo n. 1076899 (Representação).
CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

LEOPOLDO ALVES BORGES, brasileiro, solteiro, advogado, RG n. 13.626.215/MG, CPF n. 015.632.056-88, OAB/MG n. 142.661, filho de Eliane Alves Braga e de Abadio Eustáchio Borges, *e-mail*: leopoldoalvesborges@gmail.com, domiciliado na rua José Carrijo, n. 326, 2º andar, sala 1, Centro, Araguari (MG), CEP: 38.440-264, vem em causa própria, apresentar sua defesa nos autos do processo n. 1076899, de acordo com as seguintes razões de fato e de direito:

DA TEMPESTIVIDADE.

1. O mandado de citação do representado foi juntado aos autos do processo no dia 15.01.2021 (peça 40 do SGAP), mas o prazo para a defesa ainda não foi iniciado, pois ainda restam pessoas a serem citadas, aplicando-se a regra prevista no § 1º do art. 168 do RITCEMG.
2. Dessa forma mostra-se tempestiva a presente defesa.

DA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM RELAÇÃO AO REPRESENTADO.

3. Apresenta o MPC no dia 10.09.2019 (peça 4 do SGAP) representação contra diversos agentes públicos do município de Araguari (MG), dentre os quais o advogado e ex-servidor público municipal ora signatário.



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

4. Especificamente em relação ao representado, o MPC pede a sua responsabilização nos seguintes termos, *in verbis*:

Ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 265/2013, em 2/7/2017, que previu a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais 12 meses	Condenação ao pagamento de multa	Sr. João Batista de Arantes da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, na qualidade de agente requisitante da prorrogação do Contrato nº 265/2013 e responsável pela celebração do 4º Termo Aditivo
		Sr. Leopoldo Alves Borges, Subprocurador Municipal, responsável pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses
		Sr. Fernando de Almeida Santos, Assessor Jurídico, responsável pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses
Pagamento de aluguéis sem a respectiva destinação pública do imóvel durante o período de 7/8/2017 a 29/7/2018	Condenação ao ressarcimento ao erário municipal do montante histórico de R\$59.952,60	Sr. Raul José Belém, Prefeito Municipal à época, na qualidade de ordenador de despesas do Município de Araguari
		Sr. João Batista de Arantes da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, na qualidade de agente requisitante da prorrogação do Contrato nº 265/2013 e responsável pela celebração do 4º Termo Aditivo
	Condenação ao	Sr. Leopoldo Alves Borges, Subprocurador Municipal,

	pagamento de multa	responsável pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses
		Sr. Fernando de Almeida Santos, Assessor Jurídico, responsável pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses

5. A Unidade Técnica se manifestou, em relação ao representado, por meio do detalhado relatório técnico (peça 6 do SGAP) nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

A Administração Municipal prorrogou o prazo do contrato de locação de 29/07/2017 a 29/07/2018, por meio do 4º Termo Aditivo, de 12/07/2017 – f. 622/623, em atendimento à solicitação do Secretário Municipal de Saúde, Sr. João Batista Arantes da Silva, de 02/05/2017 – f. 614, e Parecer Jurídico exarado pelos Senhores



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Leopoldo Alves Borges, Subprocurador Municipal e Fernando de Almeida Santos, Assessor Jurídico, de 30/05/2017.

(...)

Esta Unidade Técnica entende que o parecer jurídico sobre o aditamento de prorrogação do contrato de locação foi exarado pela Assessoria Jurídica no estrito exercício de sua competência, em atendimento à solicitação do Secretário Municipal da Saúde – f. 614, razão pela qual deixa de pugnar aos pareceristas responsabilidade pelo apontamento, visto que não lhes afetam o planejamento e a gestão da saúde.

(...)

6. Em aditamento à representação inicialmente apresentada, o MPC assim se manifestou em relação ao representado (peça 15 do SGAP), *in verbis*:

(...)

Quanto à prorrogação do Contrato nº 265/2013 sem as devidas justificativas, aponta-se que os gestores são os responsáveis pela motivação da decisão, devendo demonstrar porque era necessário manter o contrato de locação por mais doze meses. Todavia, competia à assessoria jurídica verificar se tais justificativas foram apresentadas, o que foi realizado no caso. Neste sentido, mantem-se a responsabilização dos Srs. Leopoldo Alves Borges, Subprocurador Municipal, e Fernando de Almeida Santos, Assessor Jurídico, subscritores do parecer jurídico que autorizou a celebração do 4º TA (Fls. 614, 620/621).

(...)

Ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 265/2013, em 2/7/2017, que previu a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais 12 meses - Ato de gestão antieconômico e negligente – Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e ao disposto nos artigos 2º, parágrafo único, 3º, caput, 54, §2º, 55, XI, 57, § 2º, e 67, caput, da Lei nº 8.666/1993,	• MARCOS COELHO DE CARVALHO, Prefeito Municipal na gestão 2017/2020, ordenador de despesas do Município de Araguari • JOÃO BATISTA DE ARANTES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde à época, agente requisitante da prorrogação do Contrato nº 265/2013 • LEOPOLDO ALVES BORGES, Subprocurador Municipal, responsável pelo parecer jurídico favorável à	Pagamento de multa, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da LC nº 102/2008 e 315, I, e 318, II da Resolução nº 12/2008
---	---	---



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

bem como à Cláusula Primeira e à alínea “b”, item 9.1, da Cláusula Nona do Contrato nº 265/2013	prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses • FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS, Assessor Jurídico, responsável pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses • LUIZ GONZAGA BARBOSA PIRES, Secretário Municipal de Administração que autorizou a abertura e autuação do processo de dispensa para locação do imóvel	
---	--	--

Pagamento de aluguéis sem a respectiva destinação pública do imóvel durante o período de 7/8/2017 a 29/7/2018 – Ausência de planejamento – Ato de gestão antieconômico e negligente – Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e ao disposto nos artigos 2º, parágrafo único, 3º, caput, 24, X, 54, §2º, 55, XI, 57, § 2º, e 67, caput, da Lei nº 8.666/1993, bem como à Cláusula Primeira e à alínea “b”, item 9.1, da Cláusula Nona do Contrato nº 265/2013	• MARCOS COELHO DE CARVALHO, Prefeito Municipal na gestão 2017/2020, ordenador de despesas do Município de Araguari • JOÃO BATISTA DE ARANTES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde à época, agente requisitante da prorrogação do Contrato nº 265/2013 • LEOPOLDO ALVES BORGES, Subprocurador Municipal, responsável pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses • FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS, Assessor Jurídico, responsável pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses • LUIZ GONZAGA BARBOSA PIRES, Secretário Municipal de Administração que autorizou a abertura e autuação do processo de dispensa para locação do imóvel	• Pagamento de multa, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da LC nº 102/2008 e 315, I, 318, II, e 319 da Resolução nº 12/2008 • Restituição aos cofres públicos da quantia histórica de <u>R\$59.952,60</u>, nos termos dos arts. 86 e 94 da LC nº 102/2008 e 316 da Resolução nº 12/2008
--	---	---



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

7. Não obstante a relevância dos fatos descritos na representação do MPC e certamente o árduo trabalho exigido do gabinete do ilustre Procurador que a subscreve, não há irregularidade alguma no parecer jurídico emitido pelo advogado representado, senão pelo único fato de estar inserido no lamentável contexto narrado na inicial e no seu aditamento.

8. Como bem destacou a Unidade Técnica desse egrégio Tribunal, *não afeta ao parecerista o planejamento e a gestão da saúde*. Dessa forma não lhe compete também embrenhar-se em investigação acerca da veracidade das motivações que lhe são apresentadas pela autoridade pública que requisita o parecer jurídico.

9. Não ocorre, portanto, deficiência técnica, tampouco erro grave ou grosseiro no parecer jurídico analisado pelo MPC.

10. A prorrogação contratual foi analisada de acordo com as bases do contrato primitivo (necessidade, adequação e compatibilidade do aluguel)¹, reafirmadas expressamente pelo seu gestor em justificativa formal, independentemente de ter sido esta prolixa ou sucinta.

11. Sobre os contratos de locação celebrados pela Administração Pública, a jurisprudência do egrégio **TCEMG** é clara ao assim dispor nos seguintes enunciados:

Súmula n. 47: A validade da prorrogação dos contratos, convênios, acordos ou ajustes, nos limites estabelecidos em lei, dependerá de justificativa por escrito, de prévia autorização da autoridade competente e de prévia formalização mediante termo aditivo específico, excetuando-se os contratos de locação regidos por norma federal própria.

Súmula n. 59: Em se tratando de relação contratual - contrato de locação de bem imóvel - submetida à legislação federal específica, que admite sua prorrogação, independentemente de formalização em instrumento próprio, salvo expressa manifestação em contrário de uma

¹ Segundo Marçal Justen Filho (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos* [livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016):

A contratação depende, portanto, da evidenciação de três requisitos, a saber: (a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; (b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais; (c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado.



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

das partes, não é imprescindível termo aditivo para efeito de anotação da despesa e controle da legalidade da execução financeira e orçamentária.

12. Perceba ainda que não se pode exigir do parecerista conhecimento ou conduta proativa no sentido de checar a ocorrência de fatos alheios aos formalmente apresentados pela autoridade consulente e gestora do contrato.

13. Nesse sentido ensina MARÇAL JUSTEN FILHO²:

O parecerista jurídico não responde por ações e omissões imputáveis exclusivamente a outros agentes administrativos. Assim, não é responsabilizável o assessor jurídico quando os fatos expostos no processado não correspondem à realidade. O parecerista fornece uma manifestação jurídica em vista dos elementos existentes. Não é cabível a responsabilização pessoal do parecerista nos casos em que a situação real era diferente daquela submetida à sua avaliação, não existindo meio de o parecerista identificar o defeito. Se o parecer fornecido era compatível com a consulta submetida, a revelação dos defeitos quanto à narrativa deve gerar a responsabilização daquele que forneceu ao consultor jurídico a versão incorreta dos fatos.

14. Face à exclusiva responsabilidade da autoridade gestora do contrato, é relevante anotar que “(...) o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido.”³

15. Em conclusão, verifica-se que além de vincular indevidamente o parecerista a atos de gestão que não lhe são próprios, a representação ministerial e seu aditamento não apontam a ocorrência de erro grave ou grosseiro no parecer jurídico, requisitos exigidos para a responsabilização do seu emissor, de acordo com o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a exemplo do seguinte precedente, *in verbis*:

² Ibidem.

³ Citado no Agravo de Instrumento Cível n. 1.0621.18.002223-1/001. Rel. Des.^a Sandra Fonseca. 6ª Câmara Cível do TJMG. Julg. em 19/11/2019. Publ. em 29/11/2019.



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO FINAL. INCORPORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. 1. **Os agravados foram condenados pelo TCU ao pagamento de multa, por terem subscrito relatório final que amparou decisão administrativa. A situação dos agravados assemelha-se à do parecerista, pelo que a responsabilização deve ocorrer nos mesmos moldes.** 2. Até o julgamento do RE 638.115-RG, havia controvérsia sobre o direito à incorporação e atualização dos quintos/décimos, devido às inúmeras normas editadas. **Ausência de culpa ou erro grosseiro a justificar a condenação dos agravados.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 30928 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, processo eletrônico DJe-171, divulgado em 15-08-2016, publicado em 16-08-2016).

16. Finalmente, ao então parecerista, ora representado, não pode ser imputada qualquer responsabilidade pela contratação ou continuidade da mesma em eventual desacordo com os acontecimentos que a orbitavam, omitidos da assessoria jurídica nas justificativas apresentadas pela autoridade pública competente, gestora do contrato e única responsável pela sua fiel execução, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.666/1993.

DOS PEDIDOS.

17. Diante do exposto requer seja recebida e processada a presente defesa por ser própria e tempestiva, para ao final julgar improcedente a representação do MPC em relação ao representado signatário, com o consequente arquivamento.

Nestes termos

pede deferimento.

Araguari (MG), 8 de fevereiro de 2021.

LEOPOLDO ALVES BORGES

OAB|MG n. 142.661

(Documento assinado digitalmente).